



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]

(casa de farinha)

PERÍODO:

21/05/2019 a 31/05/2019



LOCAL: IPUBI/PE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 07°28'39.7"S 40°16'33.4"W

ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS (CNAE: 1063-5/00)

OPERAÇÃO: 024/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4. DA AÇÃO FISCAL	6
4.1. Das informações preliminares	6
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....	6
4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados e das irregularidades conexas	6
4.2.2. Da exploração de mão de obra infantil	8
4.2.3 Das demais irregularidades trabalhistas	9
4.2.3.1. Do não fornecimento de água potável nos locais de trabalho	9
4.2.3.2. Das irregularidades referentes às instalações sanitárias	10
4.2.3.3. Da inadequação das condições de higiene dos locais de trabalho	11
4.2.3.4. Da ausência de medidas para preservação da saúde e segurança dos trabalhadores	13
4.2.3.5. Das irregularidades relativas às máquinas e equipamentos	14
4.2.3.6. Da interdição das máquinas e equipamentos	19
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	19
4.4. Dos Autos de Infração	20
5. CONCLUSÃO	24
6. ANEXOS	26



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Coordenador
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Subcoordenador
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Fixo
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Fixo
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual

Motoristas

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Procurador do Trabalho
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Seg. institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Defensor Público Federal
---	------------	------	------------	--------------------------

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Capitão/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Subtenente/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	2º Sargento/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	3º Sargento/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	3º Sargento/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Cabo/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	34
Empregados sem registro	29
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	05
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	03
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	39
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 23/05/2019 teve início ação fiscal, em curso até a presente data, realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 09 Auditores-Fiscais do Trabalho, acompanhado de 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 12 Polícias Militares, 01 Agente de Segurança Institucional e 05 Motoristas Oficiais, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimento localizado na zona rural do município de Ipubi/PE, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a fabricação de farinha de mandioca e derivados.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava no estabelecimento fiscalizado, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da casa de farinha.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Araripina/PE no sentido de Ipubi/PE, pela Rodovia PE-585, percorrer aproximadamente 37 km até o Distrito Serrolândia, ao cruzar a área urbana, ainda na PE-585, em frente à Igreja Matriz Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, entra-se à direita na Rua Airton Senna e segue-se em frente por cerca de 650 metros, depois entra-se à direita novamente e segue-se por 150 metros até a casa de farinha. Coordenadas do local: 07°28'39.7"S 40°16'33.4"W.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista e serão detalhadas a seguir. Da mesma forma, serão abordadas as providências adotadas pelo GEFM.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados e das irregularidades conexas

Foi constatado que o empregador admitiu e manteve 29 (vinte e nove) trabalhadores em plena atividade e na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da CLT. O rol de prejudicados consta ao final do auto de infração lavrado em decorrência da irregularidade.

As atividades na casa de farinha eram desenvolvidas, basicamente, em dois setores de serviço: 1) setor de descascamento da mandioca “in natura”, onde atuavam raspadeiras e trabalhadores que transportavam os tubérculos; 2) setor de processamento da farinha de mandioca e empacotamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O proprietário da casa de farinha, senhor [REDACTED] administrava pessoalmente o estabelecimento. Juntamente com ele foram encontrados no local uma gerente do setor de raspagem da mandioca, Sra. [REDACTED] a qual era responsável pelo controle da quantidade de mandioca raspada por cada trabalhador – a auditoria teve acesso ao caderno de marcação da quantidade de mandioca raspada, com indicação dos trabalhadores citados neste auto de infração, e um gerente do setor de produção, Sr. [REDACTED]

Como é costume nas casas de farinha, os trabalhadores eram todos moradores das cercanias, o que tornava a contratação bastante facilitada, sobretudo das raspadeiras, sendo comum a presença de mais de um membro da família nesta função. Tais trabalhadores, a maioria mulheres, tinham a remuneração aferida por produção, na base de R\$ 3,00 (três reais) para cada carrinho de mão de mandioca raspada, cerca de 80 kg.

A produção auferida pelos trabalhadores era variável e, conforme apurado, rendia, em média, cerca de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia trabalhado. Neste sentido, as remunerações sequer alcançavam o valor do salário mínimo legal (infração autuada na ementa específica). O pagamento era realizado em dinheiro aos sábados. A jornada das raspadeiras desenvolvia-se de terça à sábado, em horários diversos (não havia sistema de controle de jornada). Por exercerem atividades paralelas e possuírem filhos, o empregador, por liberalidade e com intuito de manter sua força de trabalho coesa e à disposição, permitia que as raspadeiras trabalhassem com flexibilidade de horário. Embora os trabalhadores não tivessem controle de jornada, é patente a não eventualidade da prestação dos serviços, uma vez que os obreiros encontravam-se em atividade por meses e até anos a fio, comparecendo todas as semanas para o trabalho e constituindo mão de obra fundamental para o funcionamento da casa de farinha, uma vez que todo o processo de descascamento era manual. A maioria iniciava o labor entre às 05 e 07 horas da manhã, com fim de jornada que variava de 15 até 17 horas, conforme a quantidade de mandioca disponível para o processamento, período entremeado com pausas para merendas, normalmente realizadas nas próprias moradias. De fato, segundo relatado pela gerente [REDACTED] em média, os raspadores terminavam o trabalho por volta das 16 horas, permanecendo em atividade apenas os empregados que laboravam no setor de produção (fornheiro e operadores de máquinas). Estes laboravam em média das 06:00 às 21:00 horas. Por conveniência do empregador, as segundas-feiras eram destinadas à compra e abastecimento da casa de farinha com a mandioca comprada na região.

Os trabalhadores do setor de produção, todos operadores de máquinas, também eram remunerados por produção, na base de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a R\$ 1,00 (um real) por cada saco produzido. Trabalhavam 5 dias na semana (terça a sábado), em média das 06:00 horas às 12:00 horas e das 12:30 horas até as 21:00 horas, conforme a quantidade e qualidade da mandioca. Estes empregados também faziam pausas durante a jornada para irem lanchar em suas casas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador falou que iria registrá-los ou que assinaria suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, expediente que demonstrou que a intenção do senhor [REDACTED] sempre foi a de manter os empregados definitivamente na informalidade. Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED). Diversos obreiros sequer possuíam a CTPS.

Salienta-se que, entre os vinte e nove trabalhadores sem registro, a Auditoria flagrou três menores entre 16 e 18 anos em plena atividade ([REDACTED] - 16 anos; [REDACTED] - 17 anos e [REDACTED] - 16 anos).

Quando ouvido no próprio estabelecimento no dia da fiscalização, o empregador reconheceu a situação de informalidade de todos os empregados. Por ocasião da data de apresentação dos documentos notificados, o empregador não comprovou, de fato, o registro ou a regularização dos contratos de trabalho, aliás, nenhum documento relativo aos vínculos empregatícios dos trabalhadores da casa de farinha foi apresentado, haja vista a total informalidade que imperava na relação jurídica com o empregador e, por consequência, a dificuldade de se providenciar a regularização no prazo concedido.

Aproveitando-se da informalidade na contratação dos empregados, o empregador também deixou de cumprir diversos outros dispositivos legais, senão vejamos: **1)** Deixou de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral; **2)** Admitiu empregados que não possuíam a CTPS; **3)** Deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; **4)** Deixou de pagar aos empregados a remuneração, à que faziam *jus*, correspondente ao repouso semanal; **5)** Pagava salários em valor inferior ao mínimo vigente; **6)** Deixou de conceder aos empregados férias anuais a que faziam *jus*; **7)** Deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal; **8)** Efetuava o pagamento dos salários sem a devida formalização dos recibos; **9)** Deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados; **10)** Deixou de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; **11)** Excedeu de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho; **12)** Deixou de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas; **13)** Deixou de apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) no prazo legal.

4.2.2. Da exploração de mão de obra infantil

Conforme citado anteriormente, a Auditoria flagrou três menores entre 16 e 18 anos em plena atividade ([REDACTED] - 16 anos; [REDACTED] - 17 anos e [REDACTED] - 16 anos). Além disso, outros cinco menores de 16 anos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

também laboravam na casa de farinha ([REDACTED], 13 anos; [REDACTED] 14 anos; [REDACTED] 14 anos; [REDACTED] de apenas 02 anos, e [REDACTED], 14 anos).

Conforme determina o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). Em igual teor, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Além disso, a atividade de fabricação de farinha de mandioca está tipificada no Decreto 6.481/2008, que instituiu a Lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil), uma vez que expõe os trabalhadores a esforços físicos intensos; riscos de acidentes com instrumentos perfurocortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras. Ademais, o ambiente de trabalho é notadamente insalubre e as atividades perigosas. A raspagem da mandioca é feita por meio de facas extremamente afiadas e que expõem os menores a riscos de corte, as máquinas e equipamentos do estabelecimento acarretavam graves e iminentes riscos de acidentes.

A atividade exercida pela maioria dos menores consistia na retirada manual da casca da mandioca com o uso de facas afiadas e raspadores manuais. Todas as ferramentas pertenciam aos próprios trabalhadores, não sendo fornecidas pelo proprietário da casa de farinha; trabalhavam diretamente sentados no chão ou sobre pequenos banquinhos de madeira, em meio aos montes de cascas e às pilhas de mandiocas descascadas depositadas diretamente no piso, sem qualquer higiene e em meio à passagem de todos.

Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] exerciam, respectivamente, as funções de serviços gerais e operador de moinho. O empregador não fornecia nenhum tipo de equipamento de proteção individual, tampouco dispunha de produtos de primeiros socorros à disposição dos trabalhadores, de modo que ficavam expostos à própria sorte.

4.2.3 Das demais irregularidades trabalhistas

4.2.3.1. Do não fornecimento de água potável nos locais de trabalho

Os trabalhadores levavam água de suas próprias residências para a casa de farinha, geralmente em garrafas PET ou outros vasilhames reaproveitados – alguns levavam em garrafas térmicas. No estabelecimento não havia bebedouro de jato inclinado, filtros ou qualquer outra fonte de água potável à disposição dos trabalhadores.

A água utilizada no processo de fabricação da farinha de mandioca (utilizada para a lavagem dos tubérculos descascados antes do processamento) era armazenada em uma caixa azul de polietileno com capacidade para mil litros. Havia um cano de PVC (policloreto de polivinila) que levava a água da caixa até o cocho de lavagem das raízes descascadas. Os trabalhadores declararam que, quando não levavam água e não estavam dispostos a irem nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

suas casas, consumiam desta mesma água da caixa, colhendo na saída do citado cano de PVC. Embora tal reservatório ficasse dentro da casa de farinha e contivesse tampa, o empregador deixou de apresentar laudo de controle de potabilidade da água utilizada na casa de farinha, mesmo tendo sido notificado para tanto.

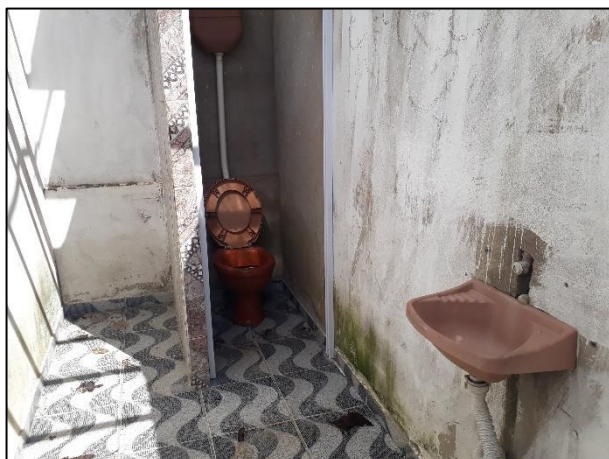
Vale ressaltar que o empregador deveria ter disponibilizado água potável em todos os locais de trabalho, de acordo com o comando legal da NR-24, mesmo tendo os trabalhadores a possibilidade de levarem água de suas casas ou de se deslocarem até lá para saciar a sede – já que moravam nas imediações da fábrica de farinha, haja vista que a reposição hídrica satisfatória é fundamental para a manutenção da saúde dos trabalhadores que laboram realizando esforços físicos em ambiente de temperatura elevada.

4.2.3.2. Das irregularidades referentes às instalações sanitárias

As instalações sanitárias encontradas no estabelecimento fiscalizado não possuíam bom estado de asseio e higiene. Além disso, não eram dotadas de lavatórios e de chuveiros em número suficiente para atender a todos os trabalhadores, conforme determina a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24).

Na casa de farinha havia duas instalações sanitárias construídas de alvenaria e com piso de cerâmica, cada uma contendo um vaso sanitário, uma pia e um cano que fazia as vezes de chuveiro, porém não apresentavam bom estado de asseio e higiene. Os cômodos ficavam um do lado do outro. No primeiro as paredes estavam empretecidas devido à ação do limo ocasionado pela umidade. O segundo cômodo apresentava estado pior, pois além do limo no rodapé de uma das paredes, havia fezes e mato seco espalhados pelo chão. O telhado deste local estava parcialmente descoberto.

Embora uma das instalações sanitárias apresentasse melhores condições de uso, muitos empregados preferiam ir em suas casas, que ficavam próximas à fábrica de farinha, em vez de utilizar as estruturas fornecidas pelo empregador, dada a falta de asseio nos locais.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Instalações sanitárias da casa de farinha.

Na atividade de produção da farinha de mandioca, nas funções de raspador de mandioca e operadores de máquina (tritador, raspadeira, moinho, fornos e peneira) há exposição dos trabalhadores a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provocam sujidade, além da exposição a calor intenso. Tais condições, segundo a NR-24, implica na necessidade de disponibilização de um lavatório e de um chuveiro para cada 10 trabalhadores.

Durante as inspeções realizadas na casa de farinha, verificamos que havia 34 (trinta e quatro) trabalhadores ativos – embora cinco deles fossem menores de dezesseis anos e não pudessem estar trabalhando, fato é que foram encontrados em plena atividade. Dessa forma, para atender ao ditame legal, o empregador deveria ter disponibilizado três lavatórios no estabelecimento. No entanto, havia somente duas instalações sanitárias para uso pelos trabalhadores no local de trabalho, sendo que cada uma delas possuía apenas um lavatório e um cano sem chuveiro. Além disso, uma das duas pias sequer possuía torneira.

Vale ressaltar que os empregados tinham a opção de se dirigirem até suas casas, que ficam localizadas nas imediações da fábrica de farinha – e declararam ao GEFM que assim o faziam –, para realizar as necessidades fisiológicas de excreção e os asseios corporais. Contudo, tal circunstância não retira do empregador a obrigação de manter as instalações sanitárias em bom estado de higiene, bem como de disponibilizar vaso sanitário, lavatório e chuveiro no estabelecimento em número suficiente para atender a todos os empregados, haja vista o comando legal nesse sentido.

4.2.3.3. Da inadequação das condições de higiene dos locais de trabalho

As condições de higiene, asseio e limpeza dos locais de trabalho eram incompatíveis não apenas com um meio ambiente de trabalho saudável, mas também com as normas sanitárias básicas da indústria de alimentos, contrariando o disposto no item 24.7.5 NR-24.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Os trabalhadores envolvidos com o processo de raspagem manual das raízes de mandioca foram flagrados trabalhando literalmente em meio às pilhas de cascas. Alguns trabalhadores apresentavam pernas e parte do tronco cobertos com as cascas. Pilhas de mandiocas já prontas para entrarem no processamento eram simplesmente mantidas amontoadas no chão de cimento rústico, em meio à passagem de trabalhadores, sem qualquer higiene e em meio ao líquido que normalmente exsuda das cascas cortadas, atraindo moscas, dificultando o trânsito e causando risco de acidente por queda.



Foto: Trabalhadores descascando mandioca na casa de farinha.

No setor de produção a situação era similar. A fabricação de farinha em ambiente de ventilação deficiente e seu processamento em peneiras e fornos sem sistema de exaustão, bem como empacotamento em sacos de 50 kg no mesmo ambiente, geravam a formação de poeira branca fina constantemente em suspensão (aerodispersóides), a qual depositava-se em todas as superfícies e sobre os trabalhadores.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Poeira branca sobre as máquinas e sobre o piso do setor de produção da casa de farinha.

As áreas das fornalhas apresentavam pilhas de cinzas dos fornos, acumuladas de queimas anteriores e sem o devido destino. Imediatamente ao lado, expostas ao tempo, o empregador acumulava as pilhas de lenha de forma desorganizada.



Fotos: Visão externa dos fornos da casa de farinha.

4.2.3.4. Da ausência de medidas para preservação da saúde e segurança dos trabalhadores

Não foram identificadas, tanto em relação ao estabelecimento fiscalizado quanto diretamente aos trabalhadores envolvidos no processo de fabricação da farinha, medidas capazes de proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro para os obreiros.

O empregador deixou de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA; não elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; deixou de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; não forneceu aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos riscos; deixou de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

submeter os trabalhadores a exames médicos admissionais e periódicos; deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros e utilizava assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.

4.2.3.5. Das irregularidades relativas às máquinas e equipamentos

As máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo da casa de farinha apresentavam problemas de segurança que expunham a integridade física dos trabalhadores a riscos graves e iminentes de acidentes. Tais irregularidades, que alcançaram itens de segurança, notadamente aqueles expressos na Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12), serão melhor detalhadas neste tópico, com demonstração por meio de fotografias.

a) Ausência de sistemas de segurança em zonas de perigo

Parte do maquinário apresentava zonas de perigo sem sistemas de segurança. Dentre as máquinas, podem ser citadas: 1) fornos de secagem de farinha, cuja concepção das pás giratórias permitiam a exposição do trabalhador durante todo o ciclo de trabalho e durante a retirada da farinha quente, feita com o sistema em movimento; 2) peneira classificadora, cujo movimento oscilante não possuía sistema que impedisse o contato entre as partes deslizantes.



Foto: Zonas de perigo das máquinas expostas.

b) Inexistência de proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos

Parte do maquinário não apresentava tais proteções fixas. Dentre as máquinas, podem ser citadas: 1) fornos de secagem de farinha, sem marca, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias, engrenagens e cremalheiras) não apresentam qualquer sistema de proteção; 2) moinhos de trituração de farinha, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias, engrenagens, acoplamentos e bielas) não apresentavam qualquer sistema de proteção; 3) peneira classificadora, sem marca, cuja transmissão de força (conjunto polias/correias) não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

apresentava qualquer sistema de proteção; 4) prensas mecânicas, sem marca, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias) não apresentavam qualquer sistema de proteção.



Fotos: Transmissões de força desprotegidas em máquinas da casa de farinha.

c) Manutenção de comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas

Parte do maquinário NÃO apresentava comandos de acionamento com dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas (chamadas “chaves magnéticas”). Pelo contrário, diversos equipamentos eram acionados diretamente por simples disjuntores termomagnéticos (exemplo: prensa de massa e um dos fornos de secar farinha).

Observa-se que disjuntores são destinados apenas como dispositivos protetores dos condutores elétricos, não sendo projetados para acionamento e desligamento sucessivos. O risco de acidentes de trabalho é patente: em caso de interrupção de corrente elétrica por queda de energia da rede (frequente na localidade) durante o funcionamento das máquinas, as chaves de acionamento citadas permanecem na posição “ligado”, de modo que quando há



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

o reestabelecimento da energia ocorre o acionamento inesperado do equipamento, o que pode acarretar gravíssimos acidentes de trabalho, como cortes, amputações, esmagamentos, contusão de membros, etc.



Fotos: Disjuntores que eram utilizados para acionar a prensa (à direita) e um dos fornos (à esquerda) da casa de farinha.

d) Falta de um ou mais dispositivos de parada de emergência nas máquinas e equipamentos

Nenhum dos equipamentos utilizados no processo fabril possuía dispositivos de parada de emergência, item básico de segurança.

e) Ausência de condições seguras de funcionamento nas instalações elétricas das máquinas

Todas as máquinas utilizadas na casa de farinha eram de grande porte e funcionavam com energia elétrica demandando grande potência, no entanto as instalações elétricas eram precárias e improvisadas, não foi verificado um quadro de distribuição geral com dimensionamento e identificação adequados para cada equipamento ou setor da empresa.

A energia elétrica proveniente da rede pública adentrava o estabelecimento e era distribuída diretamente para as máquinas. Algumas delas eram acionadas através de disjuntores, e não havia identificação de sua função, capacidade, etc. Os referidos dispositivos ficavam expostos ao ambiente sujo e empoeirado do estabelecimento. Os disjuntores ainda possuíam partes vivas onde eram conectados os fios, fator de risco de choque elétrico.

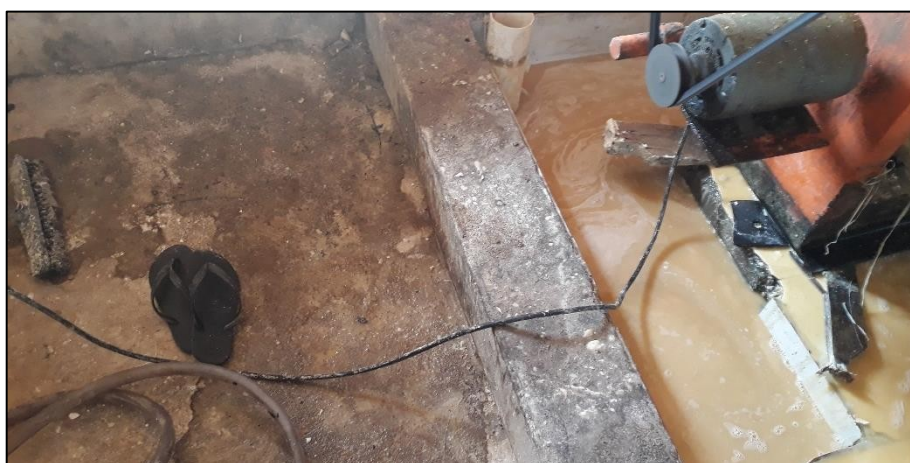
A inadequação das instalações elétricas se demonstrava também pela forma com que era efetuada a distribuição dos fios, que desciam do teto sem qualquer proteção para alcançar a máquina na qual era ligado. Essa configuração não é permitida pela legislação pertinente, uma vez que os fios devem ficar protegidos e não podem ficar expostos.

A falta de sinalização adequada também expunha os trabalhadores a risco, uma vez que o acionamento equivocado de uma máquina poderia causar acidentes.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Salienta-se que tais instalações elétricas não atendiam qualquer parâmetro de segurança da NBR/ABNT 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Além da evidente exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, havia possibilidade de incêndio da estrutura de madeira do telhado em caso de sobrecarga ou curtos-circuitos e outros tipos de acidentes.



Fotos: Instalações elétricas das máquinas da casa de farinha.

f) Falta de capacitação dos trabalhadores envolvidos na operação das máquinas e equipamentos

Em relação à capacitação de trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, a NR-12 estabelece que esta será aplicada a todos os tipos de máquinas e equipamentos, exceto àqueles: a) movidos ou impulsionados por força humana ou animal; b) expostos em museus, feiras e eventos, para fins históricos ou que sejam considerados como antiguidades e não sejam mais empregados com fins produtivos, desde que sejam adotadas medidas que garantam a preservação da integridade física dos visitantes e expositores; c) classificados como eletrodomésticos. Desta



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

forma, todas as demais máquinas e equipamentos estarão sujeitas à aplicação da NR-12, inclusive no que se refere a capacitação do trabalhador.

De acordo com Norma, a capacitação a ser fornecida ao trabalhador deve ser custeada pelo empregador, dentro do horário normal de trabalho, devendo ser compatível com as funções que irá receber, abordando os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias. Para isso a empresa, junto ao profissional legalmente habilitado, estabelecerá uma carga horária que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, observando ainda o conteúdo programático previsto no Anexo II da NR 12. Além disso, a norma exige que se faça reciclagem quando ocorrem modificações significativas nas instalações e na operação de máquinas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho, ou seja, quando há mudanças que possam afetar a realidade em que o empregado foi treinado, ele deverá passar por uma reciclagem.

Entretanto, a Inspeção do Trabalho entrevistou todos os empregados que laboravam no setor de produção da casa de farinha, sendo que eles afirmaram não terem recebido qualquer treinamento nem capacitação formal por parte do empregador para operarem o maquinário. Ademais, nenhum certificado de capacitação dos empregados foi apresentado pelo empregador, conquanto ele tenha sido devidamente notificado neste sentido.

g) Inexistência de procedimento de trabalho e/ou segurança específico, padronizado e com descrição detalhada de cada tarefa

O item 12.130 da NR-12 dispõe que "devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco". Quando tais requisitos de segurança e saúde para os empregados não puderem ser atendidos, por razões técnicas e/ou de procedimento de trabalho e/ou força maior, o trabalho deve ser interrompido ou substituído por outro meio seguro, o que não aconteceu.

O setor produtivo da casa de farinha acarreta trabalho que envolve uma série de máquinas e equipamentos em cadeia. A operação das máquinas e o labor neste ambiente de trabalho requerem um detalhamento de tarefas bem como a especificação de procedimentos de segurança a serem adotados pelos trabalhadores. A cadeia produtiva acarreta vários riscos ligados a operação das máquinas tais como risco de acidente, risco de choque elétrico, riscos físicos advindos de ruído, poeira e calor e trepidação, além de riscos ergonômicos. É fundamental para a saúde e segurança dos obreiros que sejam previstos e divulgados procedimentos de trabalho e de segurança claros e práticos.

Os trabalhadores do setor de produção da casa de farinha, que laboravam diretamente com o maquinário, foram entrevistados e afirmaram não terem conhecimento sobre qualquer procedimento de trabalho e segurança envolvendo a operação das referidas máquinas. Ademais, nenhum documento que demonstrasse a existência de procedimento de trabalho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

foi apresentado pelo empregador, conquanto ele tenha sido devidamente notificado neste sentido.

4.2.3.6. Da interdição das máquinas e equipamentos

As condições gerais de insegurança causadas pela utilização das máquinas e equipamento do estabelecimento fiscalizados, aliadas à completa ausência de medidas de caráter coletivo e individual, por parte do empregador, no sentido de neutralizar ou, ao menos, minimizar os riscos aos quais estavam expostos os obreiros, tudo conforme descrito acima, acarretaram imediata interdição do maquinário da casa de farinha, com lavratura do Termo de Interdição e respectivo Relatório Técnico, no termos da legislação vigente.

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da inspeção do estabelecimento, o empregador recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259230519/01 (CÓPIA ANEXA), por meio da qual o GEFM requisitou que ele apresentasse, no dia 27/05/2019, na Agência Regional do Trabalho (ARTb) em Araripina, situada à Avenida Perimetral Governador José Muniz Ramos, nº 100, Bairro Alto da Boa Vista, CEP 56.280-000, Araripina/PE, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado.

No mesmo dia de início da ação fiscal o empregador também recebeu dois Termos de Afastamento do Trabalho (CÓPIAS ANEXAS) referentes aos oito menores encontrados em atividade na casa de farinha, conforme determina a Instrução Normativa nº 102, de 28/03/2013, que dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Os trabalhadores menores foram qualificados, com preenchimento das Fichas de Verificação Física (CÓPIAS ANEXAS) pelos auditores-fiscais. Também foram encaminhados ao órgão de Assistência Social do Município de Ipubi/PE. Todos os documentos relativos aos menores foram encaminhados à DETRAE para serem remetidos à Coordenação de Combate ao Trabalho Infantil da Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco.

Na data marcada em NAD (27/05), o empregador não apresentou quaisquer documentos, ou comprovantes da regularização da situação dos empregados encontrados na informalidade. A falta de apresentação dos documentos notificados acarretou embaraço à fiscalização e ensejou lavratura do respectivo auto de infração. Na mesma oportunidade foi entregue ao empregador o Termo de Interdição nº 4.031.134-1 (CÓPIA ANEXA), acompanhado do respectivo Relatório Técnico, relativos às máquinas e equipamentos do estabelecimento sob sua responsabilidade.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

No dia 29/05/2019, o empregador compareceu à ARTb Araripina e realizou o pagamento das verbas rescisórias a quatro dos oito menores afastados pelo GEFM, com acompanhamento do responsável legal de cada um e mediante recibo. Os representantes da Defensoria Pública da União e do Ministério Público do Trabalho estipularam que o empregador deveria pagar a cada menor, a título de danos morais individuais, o mesmo valor que teria direito a título de verbas rescisórias. Nenhum dos menores recebeu a referida indenização no ato do pagamento das rescisões, ficando o empregador notificado a pagar os demais em prazo determinado pelos órgãos acima citados.

O empregador ficou notificado, por meio de Termo de Registro de Inspeção (CÓPIA ANEXA), a apresentar por meio eletrônico, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos: **1)** comprovação do registro em Livro e anotação das CTPS de todos os empregados encontrados trabalhando na informalidade, conforme consta no respectivo auto de infração; **2)** comprovante de informação do CAGED de admissão (sob ação fiscal) de todos os trabalhadores encontrados trabalhando na informalidade, acompanhados dos comprovantes de pagamento da multa pelo atraso nas informações; **3)** comprovantes de informação das RAIS retificadoras referentes aos últimos cinco anos, pertinentes à admissão e vigência dos contratos de trabalho dos empregados encontrados em situação de informalidade, acompanhados dos comprovantes de pagamento da multa pelo atraso nas informações. O Termo Registro de Inspeção também contemplou orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver admissão e manutenção de trabalhadores, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

Nenhuma das providências requisitadas no Termo de Registro de Inspeção foi adotada pelo empregador. A falta de informação do CAGED de admissão dos empregados, de acordo com o prazo constante da NCRE nº 4-1.755.634-9 (CÓPIA ANEXA), ensejou a lavratura de auto de infração específico, capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c o art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14. Ademais, a inexistência de recolhimentos de FGTS relativo à totalidade do período de contrato laboral dos empregados acarretou o levantamento do débito por meio da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.453.240 (CÓPIA ANEXA).

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 39 (trinta e nove) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos decorrentes da não apresentação de documentos e da falta de registro dos empregados, este acompanhado da respectiva NCRE, foram entregues ao empregador pessoalmente, por intermédio do seu advogado. Os demais foram remetidos via postal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos. A redação das ementas remete à infração de forma genérica – o contexto e detalhamento de cada irregularidade estão descritos nos históricos dos autos de infração.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	21.755.628-1	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	21.755.634-5	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	21.768.317-7	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	21.768.318-5	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	21.768.319-3	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
6.	21.768.320-7	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
7.	21.768.321-5	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	21.768.322-3	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
9.	21.768.323-1	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei 4090/1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei 4749/1965.
10.	21.768.324-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
11.	21.768.325-8	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
12.	21.768.327-4	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13.	21.768.328-2	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14.	21.768.329-1	000044-2	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15.	21.768.330-4	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16.	21.768.331-2	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17.	21.768.332-1	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
18.	21.768.333-9	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
19.	21.768.334-7	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24.
20.	21.768.335-5	124177-0	Deixar de manter as instalações sanitárias em bom estado de asseio e higiene.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25.2 da NR-24.
21.	21.768.336-3	124165-6	Deixar de disponibilizar, próximo aos locais das atividades, um lavatório para cada 10 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8.1 da NR-24.
22.	21.768.337-1	124017-0	Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24.
23.	21.768.338-0	124247-4	Manter local de trabalho em estado de higiene incompatível com o gênero de atividade.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.5 da NR-24.
24.	21.768.339-8	205001-3	Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 da NR-5.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
25.	21.768.340-1	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9.
26.	21.768.341-0	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7.
27.	21.768.342-8	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6.
28.	21.768.343-6	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7.
29.	21.768.345-2	107009-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.	Art. 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7.
30.	21.768.348-7	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
31.	21.768.349-5	117046-5	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.
32.	21.768.350-9	212077-1	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12.
33.	21.768.351-7	212096-8	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12.
34.	21.768.353-3	212049-6	Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.25, da NR-12.
35.	21.768.354-1	212119-0	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
36.	21.768.355-0	212338-0	Deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento de forma compatível com suas funções e/ou com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes ou necessárias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.136, da NR-12.
37.	21.768.356-8	212323-1	Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, da NR-12.
38.	21.768.357-6	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
39.	21.806.843-3	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.



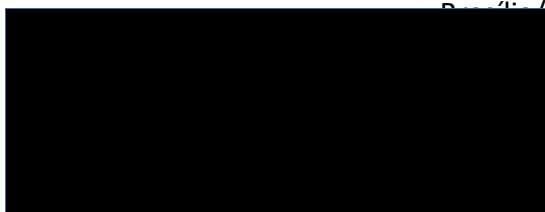
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Modo geral, esta e as demais casas de farinha inspecionadas durante o período da ação fiscal na região de Araripina e Ipubi (nove estabelecimentos), apresentaram 100% de informalidade e condições gerais de trabalho ruins, como falta de gestão de saúde e segurança do trabalho, exposição dos trabalhadores a riscos ocupacionais e a riscos graves e iminentes de acidentes de trabalho.

Deste modo, sugerimos que a chefia de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco seja comunicada da necessidade de continuidade de atuação no setor econômico de produção de farinha, atividade que tem importância capital na geração de renda para a população, mormente nas partes mais pobres do estado; também entendemos necessária a fiscalização dos fabricantes de máquinas e equipamentos destinados ao segmento, uma vez que em 100% do estabelecimento fiscalizados em 2018 e 2019 houve lavratura de Termos de Interdição.

Destarte, sugerimos o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos de praxe para as providências pertinentes.

Brasília, DF, 09 de agosto de 2019.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

6. ANEXOS

ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259230519/01;

ANEXO 2: Fichas de Verificação Física do trabalho infantil;

ANEXO 3: Termos de Afastamento do Trabalho;

ANEXO 4: Termo de Interdição nº 4.031.134-1;

ANEXO 5: Termo de Registro de Inspeção;

ANEXO 6: Cópia da NDFC nº 201.453.240;

ANEXO 7: Cópias dos autos de infração lavrados e da NCRE nº 4-1.755.634-9.